



PROCESSO Nº : 21300-4/2011
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
SECUNDÁRIO : PAULO PIRES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO
TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 115/2009
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 1524/2012

I – RELATÓRIO

01. Tratam os autos de Tomadas de Contas Especial, em face do Termo de Concessão de Auxílio nº 115/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura com recursos do Fundo Estadual de Fomento à Cultura/Conselho Estadual de Cultura e o Sr. Paulo Pires de Oliveira, cujo objeto é a realização do Projeto Cultural “Exposição Alma de Pedra”.

02. Extrai-se dos autos, que o presente processo tem por objetivo apurar os fatos relacionados à não prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 115/2009 celebrado entre o proponente Paulo Pires de Oliveira e a Secretaria de Estado de Cultura, em 09/10/2009, cujo objeto do referido Contrato foi a realização do Projeto Cultural “Exposição Alma de Pedra” protocolado sob o nº 288397/2009, aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura de Mato Grosso, pela Resolução nº 039/2009-CEC/MT, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O prazo para execução do projeto era de 90



(noventa) dias a contar do recebimento dos recursos e o prazo estipulado para a prestação de contas de 30 (trinta) dias após o encerramento do projeto cultural.

03. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instituída pela Portaria nº 001/2009/SECCLAT, conforme publicação no Diário Oficial em 04/12/2009 (fl. 04), por mais que tenha sido notificado por 3 (três) vezes, o Sr. Paulo Pires de Oliveira não apresentou a prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 115/2009, permanecendo inerte diante das notificações elaboradas pela Secretaria de Estado de Cultura (fls. 75/78) e pela Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 82/84).

04. A referida Comissão, conforme fls. 86/88-TCE-MT, concluiu que houve dano ao erário, devido a falta de comprovação da aplicação do recurso e consequentemente inexecução do objeto conveniado, considerando assim o Sr. Paulo Pires de Oliveira inadimplente perante a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso

05. O Parecer Técnico nº 605/2011 exarado pela Auditoria Geral do Estado às fls. 99/102, opinou e concluiu pela legalidade dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, exceto quanto ao prazo para conclusão dos trabalhos e ao cálculo do valor a ser ressarcido aos cofres públicos estaduais, que deverá ser corrigidos pela Portaria da Secretaria de Estado de Fazenda 227/2011, bem como pela notificação do responsável, Sr. Paulo Pires de Oliveira, para o ressarcimento no valor de R\$ 13.962,90 (treze mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos).

06. Às fls. 106/107 o Secretário Estadual de Cultura notifica o proponente para tomar ciência do processo, e proceder o ressarcimento ao erário, do valor devido (Ofício nº 238/CEC/2011); tendo ele permanecido inerte novamente.



07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Paulo Pires de Oliveira foi citado por meio do ofício nº. 1450/2011/TCE-MT/DN (fls. 117/118-TCE), tendo constituído advogado que apresentou defesa escrita e documentos acerca da prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio, às fls. 133/186-TCE.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Domingos Neto, analisou a prestação de contas oferecida pelo Sr. Paulo Pires de Oliveira e emitiu parecer, às fls. 188/192, sugerindo a notificação do mesmo para se manifestar acerca das irregularidades constatadas na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 115/2009, bem como, que seja determinado o recolhimento aos cofres estaduais do valor de R\$ 7.495,00, equivalente a 234,29 UPF's/MT, valor este atualizado pelos índices divulgados pela Secretaria de Estado da Fazenda, por ocasião do efetivo recolhimento.

09. Devidamente intimado por meio do ofício nº. 181/2012/TCE-MT/DN (fls. 195/197-TCE) e ofício nº 223/2012/TCE-MT/DN (fl. 198), o proponente ficou-se inerte.

10. À vista da inércia do proponente, configura-se a situação de revelia prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, atraindo como consequência a presunção de veracidade de que se escusou de aplicar norma imperativa.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

11. A teor do que dispõe o art. 13, da LC n° 269/07 c/c o art. 156, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

12. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, a teor do que determina o art. 13, §1° da LC n° 269/2007.

13. Compulsando os autos, verifica-se que não houve a devida prestação de contas por parte do Sr. Paulo Pires de Oliveira, caracterizando a irregular aplicação dos recursos disponibilizados através do Termo de Concessão de Auxílio n° 115/2009, bem como, a presunção de inexecução do objeto do contrato.

14. Vale considerar que mesmo regularmente notificado via Ofício GAB.ASF/ n° 1217/2010 (fls. 06/TCE/MT), o proponente manteve-se inerte, configurando a situação de revelia prevista no art. 140, § 1°, do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n° 14/2007), atraindo como consequência a presunção de veracidade de que se escusou de aplicar norma imperativa.

15. Assim sendo, tendo em vista a ausência de prestação de contas da



integralidade dos recursos destinados ao Termo de Concessão de Auxílio nº 115/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Paulo Pires de Oliveira, torna-se imperioso que a presente Tomada de Contas Especial seja julgada **irregular**.

III – CONCLUSÃO:

16. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pela declaração de **revelia** do Sr. Paulo Pires de Oliveira, de acordo com o artigo 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº. 14/2007);

b) pelo julgamento irregular das contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 115/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Paulo Pires de Oliveira, diante das irregularidades constatadas;

c) pela condenação do Sr. Paulo Pires de Oliveira ao **ressarcimento** do Erário no montante de R\$ 7.495,00, equivalente a 234,29 UPF's/MT, discriminados no item II, letra “b”, do relatório de fls. 189/190, constatadas no pagamento de despesa.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de maio de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-Geral Substituto